

Ofício nº 724/2025

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

A Sua Senhoria a Senhora
Vereadora Samantha Cavalca
Câmara Municipal de Teresina
L O C A L

Assunto: - **Projeto de Lei nº 116/2025**

Senhora Vereadora,

Em pesquisa realizada por nossa Diretoria Legislativa encontramos a Lei 5.312/18 que, em seu art. 2º, trata de matéria de mesmo assunto ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 116/2025 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Lei, a fim de que V. Senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



MARCOS VENÍCIO DE SOUSA RIBEIRO
Diretor Legislativo da CMT





Lei nº 5.312 de 12 de DEZEMBRO de 20 18

Dispõe sobre a prioridade de atendimento, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas que têm mobilidade reduzida ou que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia ou similar, bem como, as que utilizem bolsa de colostomia, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas que têm mobilidade reduzida ou que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia ou similar, bem como, as que utilizem bolsa de colostomia.

Parágrafo único. O atendimento prioritário que trata o *caput* deste artigo atinge as instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei se estende aos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiro do Município, garantindo aos beneficiários a prioridade de acesso aos assentos, bem como, o mesmo direito nas vagas de estacionamentos privados ou de uso coletivo.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá comprovar a sua condição através de Laudo Médico, Atestado, Carteira ou outro documento exigido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento prioritário somente será válido enquanto o beneficiário estiver com mobilidade reduzida ou realizando algum dos tratamentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 12 de dezembro de 2018.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Secretário Municipal de Governo

